TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo no: 1012323-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marco Rodrigo Ferraz propõe ação monitória contra Fernanda Stoppa dos Santos e Rui

Cesar dos Santos fundada em cheque prescrito sem explicitar o negócio subjacente.

Os réus, citados, ofertaram embargos monitórios (fls. 25/31) sob fundamento de que o

cheque não foi por eles emitido, que desconhecem o autor e que o documento é falso, não

reconhecendo a assinatura nele aposta. Afirma que são correntistas do Banco Bradesco S/A e em

março de 2014, receberam comunicação do banco, sobre o extravio de talonários de cheque no trajeto

até a entrega, especialmente aquele com cheques de nº 541/580. Dizia ainda o comunicado, que o

Banco já havia providenciado a sustação das cártulas. A cada cártula que era apresentada, o banco as

devolvia. Não sofreram qualquer cobrança em relação às demais cártulas que não esta. Juntaram

documentos.

Em impugnação (fls. 78/79), o autor afirmou desconhecer tal falsidadem, e ainda que o

cheque foi devolvido pela "alínea 25" e não pelos motivos "22" ou "28". Que não havia qualquer

comunicação na Serasa sobre o ocorrido, o que lhe fez então distribuir a ação. Todavia, ante as

explicações trazidas pelos demandados, renuncia ao crédito, pedindo que não lhe sejam impostos

honorários, porém.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para

a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O embargado não indica na inicial da monitoria ou na manifestação acerca dos embargos o negócio jurídico que tenha se estabelecido entre as partes.

Por outro lado, da simples análise dos documentos confirma-se a afirmação do embargante - veja-se fls. 46 e 49, de que a assinatura constante do cartão de assinaturas, difere em muito daquela lançada na cártula de fls. 13. Ademais, houve a comunicação do Banco de que tais cheques foram extraviados e sustados. Assim, nada se juntou aos autos que pudesse estabelecer qualquer liame entre as partes.

O autor, em impugnação aos embargos, renunciou seu crédito. Afirmou que o cheque foi devolvido com base na "alínea 25". Este juízo, em consulta ao site do Banco Central verificou que tal alínea significa "25 Cancelamento de talonário pelo participante destinatário" (http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.Pdf).

A devolução pela alínea 25 é reservada, portanto, para os casos em que o talonário é extraviado antes de chegar às mãos do cliente. Ocorre que do documento digitalizado a fls. 13, sequer essa informação se extrai. Entretanto, não se pode concluir que houve litigância de má-fé por parte do embargado. Esta haveria que ser comprovada, o que afasta a multa prevista no art. 702, § 10 do CPC.

Todavia, o embargado deu causa à propositura dos embargos, devendo suportar o ônus da sucumbência ante o princípio da causalidade.

Ante o exposto, acolho os embargos para julgar improcedentes a ação monitória com fulcro no art. 487, III, "c" do CPC, condenando o autor-embargado nas custas e despesas, por reembolso, e em honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11,419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA